PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-210
FONE (11) 4445 9200 FAX 4445 9209
gabinete@caieiras.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 7 9 9
(13 DE OUTUBRO DE 2.015)

Dispõe sobre: **CRIA ÁREAS DIFERENCIADAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS QUE ESPECIFICA, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR NOVA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Caieiras aprova, e eu, **DR. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º – O Sistema Rotativo de Estacionamento, criado pela Lei Municipal nº 4400, de 15 de outubro de 2010, passa a vigorar com a criação das seguintes áreas e percentuais de estacionamento:

I – Áreas de estacionamento não pago, para veículo de transporte de passageiros (táxi) período máximo de 30 (trinta) minutos, desde que em atendimento, com sinais de alerta acionados;

II – Áreas de estacionamento não pago, para veículo de portador de deficiência física: o veículo deve estar devidamente identificado com cartão emitido nos termos da Resolução 304 do CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, desde que estacionado em vaga reservada para este fim, e limitado a 02 (duas) horas de utilização gratuita da mesma vaga;

III – Áreas de estacionamento não pago, para veículo de idosos: o veículo deve estar devidamente identificado com cartão emitido nos termos da Resolução 303 do CONTRAN, ou outra que venha a substituí-la, desde que estacionado em vaga reservada para este fim, e limitado a 02 (duas) horas de utilização gratuita da mesma vaga;

IV – Áreas de estacionamento não pago, para veículos de atendimento de emergências: estacionamento exclusivo de ambulâncias ou assemelhados devidamente identificadas;

V – Áreas de estacionamento não pago, para viaturas de segurança pública e demais veículos oficiais, desde que licenciados com placa branca e/ou devidamente identificados;

VI – Áreas de estacionamento de veículos de prestadoras de serviços públicos de eletricidade, telefonia, água, esgoto e gás encanado, e concessionárias de TV a cabo, quando em serviço, devidamente identificados e com luzes de alerta acionadas, pelo prazo máximo de 30(trinta) minutos;

VII – Áreas de estacionamento não pago, para motocicletas, ciclomotores e similares (Zona Amarela): para estacionamento de motocicletas, ciclomotores e similares exclusivamente nas vagas demarcadas para tanto;

VIII – Áreas de estacionamento pago (Zona Azul): para o estacionamento de veículos por até 02 (duas) horas, com tolerância inicial única de 10 (dez) minutos;

IX – Áreas de estacionamento pago (Zona Verde): para o estacionamento de veículos por até 04 (quatro) horas através de tarifa diferenciada com tolerância inicial única de 10 (dez) minutos;

ARTIGO 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a concessão de serviço público de sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos do Município de Caieiras, na forma da presente Lei.

ARTIGO 3° - O sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos deverá ser administrado pela Concessionária por meio eletrônico de auto serviço, através da cobrança da tarifa a ser definida pelo Poder Concedente exclusivamente com o uso de parquímetros multi-vagas, emissores de tíquete ou que registre informações no painel, a serem instalados pela Concessionária nos pontos definidos pelo Poder Concedente através do órgão executivo municipal de trânsito, ou outro modelo de cobrança eletrônica com utilização de pontos de venda no comércio local.

PARÁGRAFO ÚNICO - Observados os critérios de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestres, o objetivo principal da cobrança da tarifa é aumentar a oferta de vagas aos usuários e estimular o consumo no comércio local.

ARTIGO 4º - A concessão, regida pela Lei Federal n° 8.987/95, será precedida de licitação pública na modalidade de concorrência, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93, pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por até igual período.

ARTIGO 5º - A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, por intermédio de sua Divisão Municipal de Trânsito, terá a competência para organizar e coordenar as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização da concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – As normas técnicas a serem utilizadas serão as da legislação de trânsito vigente, através do Código de Trânsito Brasileiro, seu regulamento e resoluções do CONTRAN/DENATRAN, complementado no que for pertinente pela Legislação Municipal.

ARTIGO 6° - O usuário que estacionar irregularmente, ou, em desacordo com as disposições da presente Lei, será notificado da irregularidade por monitoras da concessionária, através de adesivo ou formulário impresso, fixado no pára-brisas do veículo, que apenas alertará para a necessidade de aquisição do tíquete, com a todas as informações pertinentes ao sistema, bem como indicará para os agentes de trânsito do município os veículos sujeitos à multa.

PARÁGRAFO ÚNICO - As monitoras da Concessionária dedicar-se-ão somente à orientação dos usuários e notificação dos infratores conforme definido no *caput*, uma vez que o aviso de irregularidade não gerará cobrança de qualquer tarifa, bem como ao apoio ao Departamento de Trânsito no sentido de comunicar em tempo real os veículos infratores sujeitos às sanções do Código de Trânsito Brasileiro, devendo a Concessionária manter quadro de funcionários compatível com as atribuições e sistema de comunicação apropriado.

ARTIGO 7º - A multa pela infração será àquela prevista na legislação de trânsito brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito através de seus agentes ou órgão conveniados, como a Guarda Civil Municipal ou a Polícia Militar, a fiscalização dos veículos estacionados irregularmente, de forma rígida e eficaz, nos termos da lei, a fim de manter o respeito ao sistema rotativo de estacionamento.

ARTIGO 8º - A concessionária fará a arrecadação da receita através da comercialização da hora de estacionamento cobrada Parquímetros Eletrônicos multi-vagas ou outro sistema eltrônico, e repassará ao Poder Concedente o percentual definido no certame, obedecido o mínimo de 10% (dez por cento) da receita bruta auferida com a operação do sistema.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores repassados serão creditados na rubrica própria do Departamento Municipal de Trânsito, para serem utilizados exclusivamente no financiamento de serviços na área de engenharia, educação, fiscalização e segurança de trânsito.

ARTIGO 9º - Toda área de abrangência do estacionamento rotativo de veículos, deverá ser sinalizada pela Concessionária exploradora do serviço, às suas expensas, incluída sinalização vertical e horizontal, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ainda ser de fácil entendimento para o usuário do sistema e mantida em bom estado de conservação e limpeza.

ARTIGO 10 - Sempre que for exigido, a concessionária fornecerá ao Poder Concedente todas as informações sobre o sistema, facilitando a sua fiscalização e controle.

ARTIGO 11 - As vias e logradouros públicos destinados ao estacionamento rotativo de veículos, horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamentos, a tarifa por hora de estacionamento e demais itens referentes à operação do sistema, serão fixados e revistos através de Decreto do Poder Executivo Municipal, embasados em estudos técnicos da Divisão Municipal de Trânsito, respeitado o valor mínimo de R$ 2,00 (dois reais) para a hora de estacionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de estipulação dos preços públicos considerar-se-á os seguintes fatores:

I – O tempo de duração do estacionamento;

II – As condições do local;

III – As características dos veículos.

ARTIGO 12 – Decreto do Executivo regulamentará as disposições da presente Lei, no que couber.

ARTIGO 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 4.400, de 15 de outubro de 2.010.

. . . Prefeitura do Município de Caieiras, 13 de Outubro de 2.015.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

Emendas Modificativas: Incisos I e VI, do Artigo 1º, de autoria do Vereador Vice-Presidente Dr. Wladimir Panelli.